



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AA....

Sessão de 09 de agosto 90  
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.486

Recurso nº 58.617 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente CAESBA - INDÚSTRIA METALÚRGICA BRASILEIRA LTDA.

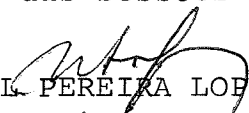
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAESBA - INDÚSTRIA METALÚRGICA BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da cobrança o PIS-Dedução equivalente a Cr\$ 3.244.410,00, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1990

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por

v.v.

motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/000.622/89-84

RECURSO Nº: 58.617

ACÓRDÃO Nº: 101-80.486

RECORRENTE: CAESBA - INDÚSTRIA METALÚRGICA BRASILEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAESBA - INDÚSTRIA METALÚRGICA BRASILEIRA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Bauru(SP), que indefeiu a sua impugnação ao auto de infração de fls. 1, que lhe cobra o PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1986.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi provido em parte como faz certo o Acórdão nº 101-80.184, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 185.394.880,00.

É o relatório.

*[Assinaturas manuscritas]*

Acórdão nº 101-80.486

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os autos tratam da cobrança do PIS/DEDUÇÃO é calculado sobre o imposto de renda devido.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão do mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejudgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como consta do relatório, a Câmara excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 185.394.880,00, impondo-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

Assim, a parcela a ser excluída será:

Cr\$ 185.394.880,00 x 0,35 = Cr\$ 64.888.208,00

Cr\$ 64.888.208,00 x 0,05 = Cr\$ 3.244.410,00

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir o PIS/DEDUÇÃO de Cr\$ 3.244.410,00.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR